



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO RECURSO (RAZÕES).

Referência: Concorrência nº 003/2022 Processo nº 1411004/2022 - Data da disputa: 18/01/2023 – às 09:00h.

Ementa: Razões de recursos interpostos pela empresa A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 20.000.230/0001-68.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, o recurso trata-se da fase de julgamento da proposta de preços no qual declarou a empresa A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA desclassificada.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõem o edital no item 8:

8.1. Dos atos da Administração referentes a esta licitação cabem:

8.1.1. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação.

8.1.2. Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação, de que não caiba recurso hierárquico;

8.1.3. Pedido de reconsideração de decisão da autoridade superior da Prefeitura Municipal de Pedreiras, na hipótese do § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

8.2. O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido.

A empresa A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, manifestou-se tempestivamente sua intenção de recorrer, iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias uteis para a apresentação de suas razões recursais. Tendo em vista que a empresa em questão interpôs recurso, o mesmo foi aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 1 de 9



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

III – DAS RAZÕES (RECURSO)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PEDREIRAS – MA

CONCORRÊNCIA Nº: 003/2022 // PROC. ADM. Nº 1411004/2022

OBJETO: a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e reforma de estrutura para elevado do sistema de abastecimento de água, com reparo e substituição na sede de Pedreiras, conforme o Projeto Básico - Anexo I.

A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, já qualificada nos autos deste procedimento, representada por ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº: 98028046979, inscrito no CPF sob o nº 695.305.723-87, residente e domiciliado na Avenida Lair Felix Nunes, 873, Bairro Regis Diniz, Tianguá-CE, CEP: 62.322-305, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não conformando com r. decisão que a declarou Inabilitada, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida por esta colenda comissão na fase de julgamento de propostas, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

É cabível a interposição deste recurso, com fulcro no art. 109, I, “b” da lei 8666/93 por se tratar de inabilitação do licitante em fase de julgamento de propostas.

É tempestivo este recurso com fulcro no art. 109, I, “a” da lei 8666/93, pois o resultado do julgamento foi publicado no dia 30 de março de 2023, ou seja, fazendo jus ao prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, §2º da lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de julgamento das propostas terão por força de lei, efeito suspensivo.

3. DOS FATOS

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob a equivocada conclusão de não atendimento ao Item 5.3.1 alínea “g” – RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS, entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 2 de 9



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Importante frisar que todos os itens do Edital (incluindo a fase de proposta de preço), foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênua, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Município.

É significativo registrar que toda a documentação anexa a esse recurso é mera cópia do protocolado e examinado por esta comissão no momento da habilitação deste certame.

Salientamos que toda documentação exigida foi apresentada nos limites impostos neste instrumento convocatório, no qual a administração pública e todos os licitantes estão vinculados.

4. DO MÉRITO

A recorrente foi inabilitada na fase de julgamento de propostas pelos seguintes itens:

1) A empresa não apresentou de forma completa as informações solicitadas no item 5.3.1 alínea "g", uma vez que os valores do Edital fazem uso de mão de obra com diversas fontes diferentes (SEINFRA, SINAPI, ORSE e SBC). Existe mão de obra na proposta com valores divergentes pelo fato de possuírem fontes diferentes, mas apenas uma composição de encargos sociais fora apresentada. Para ilustrar o fato, observamos os serviços "PLACA DE OBRA EM CHAPÁ AÇO GALVANIZADO. INSTALADA - REV 02_01/2022" e "DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FVRADO, DE FORMA MANUAL SEM REAPROVEITAMENTO. AFJ2/2017". O Valor cio Servente no primeiro é de R\$ 14,31/h, já no segundo é de R\$14.47/h, ambos com encargos inclusos.

No que tange a justificativa para inabilitação, esta é totalmente equivocada. Vejamos o item mencionado:

"Composições de Preços Unitários, de acordo com o especificado no Orçamento Analítico da obra, constando unidades e insumos com respectivos consumos. Apresentar, discriminadamente, percentuais de BDI e Encargos Sociais aplicados. Poderá ser utilizado o modelo apresentado no



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Anexo IX, ou modelo próprio, desde que contenha todas as informações solicitadas”.

Em nenhum momento a empresa recorrente descumpriu qualquer dispositivo do edital. O fato de usar fontes diferentes não é motivo para inabilitação, tendo em vista a permissão dada pelo ente licitante.

O que deve importar para a administração é o simples fato de todos os valores obedecerem às fontes, respeitando seus limites, que é exatamente o que ocorre no caso em apreço.

Por fim, peço a Vossa Senhoria que reavalie a documentação interposta e as argumentações de lei e jurisprudenciais mencionadas.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer conhecimento e provimento deste recurso, determinando a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, promovendo nova decisão a fim de habilitar a recorrente e julgar sua proposta pelos argumentos supramencionados.

Requer também, caso esta comissão não acate este recurso, a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

IV – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Concorrência 003/2022, pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Considerando que após o recebimento do Recurso da Recorrente através do e-mail desta Comissão Permanente de Licitação – CPL, no dia 06 de abril de 2023, posteriormente em 11 de abril do corrente ano, o mesmo foi encaminhado aos demais licitantes participantes da presente Concorrência, através dos e-mails informados por seus representantes para conhecimento e livre apresentação de Contrarrazões, bem como foi inserido no Portal de Transparência do Município de Pedreiras, ficando assim

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

à disposição de quaisquer interessados. Decorrido o Prazo legal não houve manifestações de Contrarrazões.

Ressaltamos ainda que a peça Recursal encaminhada pela empresa A R CONSTRUIR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 20.000.230/0001-68, ao e-mail desta CPL, está datada de 05 de março de 2023, ou seja, antes do Resultado de Julgamento da Propostas que foi publicado em 30 de março de 2023, bem como não está assinado pelo Sr. ALBERT LIMA CAVALCANTE - OAB CE 40.349.

Esta Comissão Permanente de Licitação, informa que em nenhum momento declarou que a empresa recorrente fora inabilitada no processo licitatório da Concorrência nº 003/2022-SRP, conforme a mesma menciona várias vezes em seu Recurso. A Comissão Permanente de Licitação, apenas informou o Resultado de Julgamento da Propostas de Preços, com base no Parecer Técnico elaborado pelo Setor de Engenharia Municipal, onde foi declarado a Proposta de Preços da Recorrente como desclassificada.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Entendemos, que o preenchimento da Planilha de Custos, para a composição de preços devem seguir estritamente o previsto no Projeto Básico, para que possa ser realizado o julgamento objetivo das propostas, o que a recorrente não o fez tendo em vista que a mesma apresentou valores divergentes para um mesmo item, conforme parecer técnico da engenharia.

Vejamos:

A R CONSTRUIR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ: 20.000.230/0001-68

- A empresa não apresentou de forma completa as informações solicitadas no item 5.3.1 alínea "g", uma vez que os valores do Edital fazem uso de mão de obra com diversas fontes diferentes (SEINFRA, SINAPI, ORSE e SBC). Existe mão de obra na proposta com valores divergentes pelo fato de possuíram fontes



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

diferentes, mas apenas uma composição de encargos sociais fora apresentada. Para ilustrar o fato, observamos os serviços “PLACA DE OBRA EM CHAPA AÇO GALVANIZADO, INSTALADA - REV 02_01/2022” e “DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017”. O Valor do Servente no primeiro é de R\$ 14,31/h, já no segundo é de R\$14,47/h, ambos com encargos inclusos.

- Dessa forma fica evidente que a proposta está incompleta no quesito apresentação dos encargos sociais, tendo em vista que o mesmo profissional possui remunerações diferentes sendo que existe apenas uma composição de encargos sociais na proposta de preços.

Obras e serviços, segundo o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 , somente podem ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”. Deste modo, é necessário que o licitante apresente também o orçamento detalhado em planilhas para viabilizar a análise da Administração Pública.

Trata-se de um exemplo de exigência admitida e regulamentada pela lei geral de licitações e contratos. Desse modo, para que se avalie a exequibilidade dos preços propostos pelos licitantes, assim como para análise do risco de inadimplência, o orçamento detalhado em planilhas se faz necessário.

O Edital apresenta de forma clara as exigências da planilha de Composições de Custo Unitário e da Composição de Encargos Sociais, a empresa em questão na planilha de composições de custo unitário demonstrou os serviços correspondentes apresentando mais de um tipo de encargos sociais. Onde o correto é apresentar os custos de acordo com os encargos reais da empresa, da mesma forma funciona para o BDI.

Portanto seguindo os fundamentos disponíveis temos, enquanto para o mesmo serviço são apresentados valores divergentes nas composições seguintes. Caracterizando assim o "JOGO DE PLANILHA", conforme vários acórdãos do TCU e demais órgãos colegiados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

O TCU, nessa oportunidade, reafirmou os termos da súmula nº 259/2010, a qual estabelece que:

"Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não Faculdade do gestor."

Acórdão TCU nº 1.588/2005 Plenário (Voto)

29. O "jogo de planilha", mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota determinados itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais caros prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preço da obra.

Acórdão TCU nº 1.721/2016 Plenário (Voto)

76. Nesse sentido, invoco o entendimento esposado pelo Ministro Ubiratan Aguiar no voto condutor do Acórdão 1.757/2008-Plenário

"15.5.14 (...) Não é preciso avaliar o eventual dolo da administração ou da empresa para que se caracterize o desequilíbrio contratual e a necessidade de adoção de medidas no sentido de restaurar esse equilíbrio."

Lei Federal nº 8.666/1993



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Informativo TCU nº 351 (Acórdão TCU nº 1.695/2018 Plenário)

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global.

Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha."

Acórdão TCU nº 2.857/2013 Plenário (Voto), de 23/10/2013

19. O fato de um processo licitatório ter sido realizado para uma contratação em regime de empreitada por preço global não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários. Não se pode olvidar que, mesmo nessas contratações, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, de sorte que uma proposta



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

aparentemente vantajosa poderá se tornar desfavorável à Administração.

Lei nº 12.708/2012 (LDO)

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Diante das questões levantadas pela empresa RECORRENTE em matéria recursal, observa-se que a mesma não possui razão em nenhum dos pontos que ataca em sua peça recursal.

V – DA CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, para que pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade conheça do o recurso interposto tempestivamente pela empresa A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, mantendo a decisão pela desclassificação da empresa recorrida.

Pedreiras/MA, 25 de abril de 2023.

Wagner da Assunção Neres
Presidente da CPL
Portaria nº 032/2023-GP